



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011116-59.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado AIRTON DA SILVA FERNANDES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.023

APELAÇÃO N° 1011116-59.2021.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: AIRTON DA SILVA FERNANDES (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FELIPPE ROSA PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo do autor - Hipótese de extinção configurada - Intimação pessoal para dar andamento ao processo - Intimação do advogado pela imprensa oficial - Descumprimento - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fl. 170 julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 173/181) pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja homologado o acordo celebrado pelas partes, com posterior suspensão do andamento do processo, e alegando que a extinção é prematura, além de ofender a noção de razoabilidade, sendo desproporcional e extrema. Sustenta também que não podendo ser prejudicado e perder as custas recolhidas para o ajuizamento da ação ou ser compelido a propor nova ação em caso de descumprimento do acordo.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta uma vez que não houve citação.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no descumprimento de cédula de crédito bancário (fls. 70/76).

Após a decisão que deferiu a liminar (fls. 91/92), manifestou-se o autor informando que as partes mantiveram tratativas para composição amigável, mas que, no entanto, o réu não assinou a minuta a ele encaminhada. Por conta disso, requereu a suspensão do andamento do processo ou a intimação do réu para vir aos autos ratificar o acordo, ou ainda, a designação de audiência de tentativa, ou, por fim, a concessão do prazo de 30 dias para juntada da minuta de acordo (fls. 95/97).

O despacho de fl. 98 deferindo prazo para o autor

providenciar a juntada do acordo minuta com anuência do requerido. Em seguida, o autor requereu prazo suplementar (fls. 103/104) para atendimento da determinação judicial, o que foi deferido (fl. 105).

Manifestou-se novamente o autor requerendo “*seja expedido mandado de intimação, a fim de comparecer aos autos e ratificar o respectivo termo de acordo*” (fls. 107/108), tendo, porém, o MM. Juiz proferido a seguinte decisão: “*Tendo em vista que a parte executada, não possui advogado constituído, nos autos, providencie a parte autora a juntada da minuta de acordo, conforme já determinado*” (fl. 109).

Em vista das tentativas frustradas de localizar o réu, requereu o autor a realização de pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de constatar possíveis endereços (fls. 112/113), o que foi deferido (fl. 114).

Certificado nos autos ato ordinatório dando ciência ao requerente sobre as pesquisas de endereço (fl. 132), anotado, em sequência, o decurso de prazo sem manifestação do autor (fl. 135).

Sobreveio despacho com o seguinte teor: “*Tendo em vista que os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se*” (fl. 139).

Solicitado novo prazo suplementar para juntada da minuta do acordo (fl. 142), houve por bem o juízo de origem em deferir tal pleito (fl. 143) e em seguida proferido nova decisão com o seguinte teor: “*Vistos. Tendo em vista que os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito*” (fl. 147).

Requereu o autor novamente a concessão de prazo (fl. 150), tendo a decisão de fl. 151 deferido o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando que “*após, sem necessidade de nova intimação, diga a parte em termos de acordo ou de prosseguimento, sob pena de extinção*”.

Certificado o decurso de prazo sem cumprimento da determinação supra, foi o autor intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 157/159).

Manifestou-se o autor a fls. 160/161 informando que “*o acordo celebrado entre as partes foi rigorosamente cumprido pelo requerido até a presente data, conforme a tela abaixo, e que o vencimento estipulado para o referido acordo está datado para o dia 24 de abril de 2027*” e postulando a “*suspensão do processo com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil*”.

Em decisão proferida a fl. 162, assim determinou o

magistrado de origem: “Conforme já determinado a fls. 98, 105, 109 e 151, providencie o autor a juntada de acordo, devidamente assinado pela parte requerida, para homologação judicial. A fim de se evitar movimentações cartorárias desnecessárias que geram a sobrecarga do aparelho judiciário, defiro pelo prazo máximo e impreterível de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Intime-se”.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 165), sobreveio o despacho de fl. 166 intimando mais uma vez o autor a dar andamento sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Em nova manifestação, requereu o autor outra vez a expedição de mandado de intimação do autor para comparecer ao processo e ratificar o termo de acordo, ou a concessão de prazo para viabilizar a minuta (fl. 169).

O apelo não comporta acolhimento, devendo ser ratificada a sentença de extinção.

O advogado do autor foi intimado pela imprensa oficial a dar andamento ao processo. Em seguida ocorreu a intimação pessoal do autor, na forma exigida pelo artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 159), para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, como medida antecedente à extinção por abandono, mas mesmo assim o que ocorreu foram apenas reiterações de pedidos de suspensão do andamento do feito.

Está nítida a falta de interesse do autor no desfecho útil da demanda, tanto que deixou de praticar atos essenciais ao andamento do processo.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator